



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 441/2020**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600185-67.2020.6.08.0030 - Nova Venécia - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

**RECORRENTE:** GERALDO PEDRO DE SOUZA

**ADVOGADO:** EDUARDO VENTORIM MOREIRA - OAB/ES0019747

**INTERESSADO:** MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NOVA VENECIA - ES - MUNICIPAL  
**FISCAL DA LEI:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATORA:** DRA. HELOISA CARIELLO

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'E' DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 339 DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE POSSUI PENA ABSTRATA DE 02 A 04 ANOS DE RECLUSÃO. PENA ABSTRADA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 61 DA LEI N. 9.099/95 E NEM DAS DISPOSIÇÕES DO § 4º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. JURISPRUDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020

**DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA**

**PUBLICADO EM SESSÃO**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0600185-67.2020.6.08.0030 - RECURSO ELEITORAL**

### **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**11-11-2020**

**PROCESSO Nº 0600185-67.2020.6.08.0030 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5**

### **RELATÓRIO**

**A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **GERALDO PEDRO DE SOUZA** contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedente Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador do município de Nova Venécia/ES, em razão de inelegibilidade prevista no Item 1 da alínea 'E' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões, sustenta o ora Recorrente que, em razão da prática do crime inculcado no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa – crime contra a administração da justiça), foram-lhe aplicadas 02 penas restritivas de direito, o que demonstra que o Poder Judiciário reconhece o menor potencial ofensivo da conduta por ele praticada, permitindo seja afastada a inelegibilidade ora suscitada, em razão das disposições do § 4º do art. 1º dessa mesma Lei Complementar, que prevê que a mesma não deve ser aplicada em decorrência da condenação por crime definido por lei como de menor potencial ofensivo.

Sustenta também que, em razão da prescrição da pretensão executória da pena que lhe foi aplicada, em 20/03/2018, e em razão da relativização dos motivos de que levaram a essa sua condenação, o afastamento da inelegibilidade ora suscitada é possível.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral local esclarece que a pena em abstrato, prevista pelo art. 339 do Código Penal, para o crime praticado pelo ora Recorrente, **é de 02 a 08 anos de reclusão**, o que derruba a tese de se tratar de crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima abstrata, para os fins do art. 61 da Lei n. 9.99/95, é de até 02 anos.



Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do presente Recurso, sustentando ao final que, “*considerando a existência de decisão proferida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo mantendo a condenação de Geraldo Pedro de Souza pela prática de crime contra a Administração Pública, inexistindo qualquer registro de suspensão daquela decisão, configurada a causa de inelegibilidade, há severo óbice à candidatura do recorrente, impossibilitando o deferimento do seu registro.*”

**É, em síntese, o Relatório, no seu essencial.**

Em razão das disposições do *caput* do art. 60 da Resolução TSE n. 23.609/2019, e considerando que estes autos vieram-me conclusos no dia 09/11/2020, determino sejam levados a julgamento, em mesa, durante a próxima Sessão deste Tribunal, prevista para ocorrer no dia 12/11/2020.

\*

**VOTO**

**A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-**

Senhor Presidente e Eminentíssimos Pares, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Conforme relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **GERALDO PEDRO DE SOUZA** contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedente Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador do município de Nova Venécia/ES, em razão de inelegibilidade prevista no Item 1 da alínea ‘e’ do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

A matéria devolvida à apreciação desta Colenda Corte limita-se a verificar *se a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990) deve operar em desfavor do ora Recorrido.*

Portanto, inicialmente faço a transcrição do referido dispositivo legal:

“Art. 1º São inelegíveis:

*I - para qualquer cargo*

(...)

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

*1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

....”



Regulando ainda essa hipótese de inelegibilidade, prevê o § 4º desse mesmo artigo que ela não será aplicada **quando a condenação decorrer da prática de crime definido em lei como de menor potencial ofensivo.**

Já tratando da definição de crimes de menor potencial ofensivo, temos o art. 61 da Lei n. 9.099/95, que assim estabelece:

*“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”*

Compulsando os presentes autos, verifica-se, como fato incontroverso, que o ora Recorrente foi condenado, **por decisão colegiada transitada em julgado em 21/05/2015**, pela prática do crime insculpido pelo art. 339 do Código Penal, que assim prevê:

*“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.”*

**Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.**

*§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.*

*§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.”*

Portanto, como muito bem demonstrado e sustentado pelas Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral local e pelo Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a tese ora sustentada pelo Recorrente não se sustenta, por óbvio.

Muito embora tenha sido condenado, finalmente, à 02 penas restritivas de direito, estas não permitem a atração do conceito de delito de menor potencial ofensivo, na medida em que deve-se analisar, em situações que tais, a pena cominada em abstrato pelo legislador e não a pena definitivamente aplicada pelo juízo sentenciante.

Na espécie, considerando que a pena máxima em abstrato suplanta 02 (dois) anos, incidirá a inelegibilidade aqui tratada.

Reforçando este meu entendimento, cabe registrar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar tese semelhante, fixou entendimento mais restritivo às inelegibilidades no sentido de que, a partir das eleições de 2016, **“a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, I, da LC nº 64/1990”** (Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Portanto, a inelegibilidade prevista no Item 01 da alínea ‘e’ do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 deve operar em desfavor do ora Recorrente, até o final dos 08 anos seguintes à sua condenação criminal (21/05/2015), ou seja, até 21/05/2023, conforme informações constantes destes autos.



Sendo assim, e sem necessidade de outros esclarecimentos, conheço do presente **RECURSO ELEITORAL, mas nego-lhe provimento**, mantendo incólume a sentença de piso que, julgando procedente Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de **GERALDO PEDRO DE SOUZA** ao cargo de Vereador do município de Nova Venécia/ES.

**É como voto, Senhor Presidente.**

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

\*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl





Assinado eletronicamente por: DENIZE DOS SANTOS LOYOLA - 15/11/2020 12:18:12

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011151218108550000004896959>

Número do documento: 2011151218108550000004896959